



146

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

AUDIÊNCIA PÚBLICA - DISCUSSÃO DOS PLs 228 e 229/2013 – 20/10/2014

FORMULÁRIO DE PROPOSTA

PROJETO DE LEI 228/2013 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROJETO DE LEI 229/2013 - SISTEMA VIÁRIO

Artigo a ser alterado:

Art. 185. A regulamentação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS será objeto de lei específica.

§ 1º O executivo encaminhará proposta regulamentadora ao legislativo em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º Enquanto não for publicada lei específica regulamentadora, para que não haja prejuízo ao Interesse Social, as zonas definidas como ZEIS utilizarão os mesmos critérios e parâmetros atribuídos para a Zona Residencial 3- ZR3.

Art. 252. Nas áreas circunvizinhas a Fundo de Vale, numa faixa perpendicular de 120,00 m a partir da área de Preservação Permanente, serão permitidas somente edificações até 2 pavimentos, incluindo térreo, e com altura máxima de 8,00 metros.

Art. 270. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Natureza da Alteração:

- Supressiva – exclusão do texto proposto
 Modificativa – alteração do texto proposto
 Aditiva – acréscimo ao texto proposto

Texto da nova redação:

§ 3º Na Zona Residencial 3-ZR3, no caso de aplicação do Parágrafo anterior, nas quadras com frente para vias arteriais e estruturais, permite-se a habitação vertical coletiva, com até quatro pavimentos, observando-se as seguintes normas:

I - o recuo frontal mínimo deve ser de 5m (cinco metros), o recuo mínimo das divisas deve ser igual à altura do edifício e o recuo entre edifícios, a metade da altura, com no mínimo 5m (cinco metros).

II - na edificação vertical coletiva, com até dois pavimentos, é dispensado o recuo as divisas laterais, sendo o recuo de frente e fundo de 5m (cinco metros).

III – para os espaços de recreação, vias particulares de circulação, portaria, lazer, atividades sociais e demais áreas comuns, serão obedecidos os parâmetros estabelecidos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 33 desta lei.

Art. 252. § 1º Excepcionalmente não será exigida a distância mínima de 120 metros, prevista no caput deste artigo, desde que seja para edificação de habitação vertical coletiva de interesse social, com até quatro pavimentos, vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida, observando-se as prescrições da Lei nº 10.730 de 1º de julho de 2009 e Lei nº 10.850, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 270. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento, **inclusive com processo de aprovação em andamento**, tenham sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Justificativa:

A presente alteração se faz importante para não prejudicar os processos em andamento com diversas análises, licenças e pareceres, o que por sua vez implica em anos de trabalho. _____

Identificação do proponente (Nome, telefone, e-mail, entidade):

Sena Construções Ltda; email: elisangela@senaconstrucoes.com.br; tel: 3324-7788 _____

Data: 21/10/2014

Assinatura

